



Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Autos nº : 2009.33.09.001251-2 Autor : Ministério Público Federal

Réu : Departamento Nacional de Obras Contra Secas

Tipo : A¹

SENTENÇA

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela antecipada proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor do Departamento Nacional de Obras Contra Secas na qual se pede a implantação das medidas compensatórias previstas em procedimento administrativo nas áreas pertencentes às comunidades quilombolas de Barra, Bananal e Riacho das Pedras, Município de Rio de Contas/BA.

De acordo com a inicial, referidas comunidades teriam sido gravemente prejudicadas pela construção de barragem no rio Brumado (açude Luiz Vieira) levada a efeito no final da década de 1970, a qual teria inundado cerca de 50% (cinqüenta por cento) das terras agricultáveis, alagando totalmente o núcleo agrícola Riacho das Pedras. Esclarece que os quilombolas foram irrisoriamente indenizados, tão-somente com o correspondente aos cultivos permanentes atingidos pelo reservatório, eis que tratados foram como posseiros.

Informa que foi instaurado Procedimento Administrativo no ano de 1998 e que, após a remessa pelo DNOCS das requisições da Procuradoria, detectou-se que havia a previsão de medidas compensatórias consistentes em elaboração e implantação de projeto de irrigação, reurbanização de toda área ocupada pelas comunidades inclusive com a reforma das unidades residenciais existentes, obras de saneamento básico e cursos de capacitação das comunidades,

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei

¹ Cf. Resolução CJF nº 535, de 18/12/2006.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

entre outros.

Traz na inicial descrição do histórico do projeto e das medidas (não) realizadas pelo DNOCS (fls. 03/10). Com a inicial trouxe documentos (fls. 11/1.157).

Devidamente citado (fl. 1.161), apresentou o réu contestação, alegando: a) Inexistência de responsabilidade civil, visto que à época da construção das barragens não estava em vigor o atual regime constitucional, somente a partir de quando foi reconhecida a propriedade das terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos; b) Que o DNOCS já implementou e continua implementando medidas compensatórias, mas não em decorrência da existência de um dever jurídico para tanto, e sim como parte de uma política pública orientada e sufragada no poder discricionário, invocando a teoria da reserva de possível e a impossibilidade do Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, sob pena de ofensa à separação das funções estatais (fls. 1.166/1.176).

Réplica protocolada (fls. 1.183/1.188).

Instados a produzir provas, o MPF e o DNOCS nada requereram (fls. 1.192 e 1.207).

Feito convertido em diligência para se tentar chegar a uma solução mais célere e amigável entre as partes (fls. 1.218/1.221), sem sucesso.

Fundação Cultural Palmares incluída na lide (fl. 1.232).

Após requerida a suspensão do feito pelo prazo de 120 dias (fl. 1.241), o MPF solicitou o encaminhamento à parte ré de dezesseis medidas compensatórias demandadas pelas Comunidades de Barra, Bananal e Riacho das Pedras (fls. 1.254/1.255).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Tentativa conciliatória extrajudicial fracassada (fls. 1.288/1.289).

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Trata-se de ação civil pública na qual se pleiteia a imposição ao DNOCS de medidas compensatórias às comunidades quilombolas de Barra, Bananal e Riacho das Pedras, localizadas no Município de Rio de Contas/BA, em decorrência da construção de barragem no rio Brumado efetivada na década de 1970. Passo à análise dos argumentos.

a) Da proteção Nacional e Internacional ao Meio Ambiente Cultural

É cediço que as comunidades quilombolas, assim como as indígenas, são constitucionalmente protegidas e se incluem no espectro do chamado "meio ambiente cultural", dimensão do meio ambiente composto de bens de natureza material e imaterial e caracterizado pelo patrimônio histórico, artístico, estético, arqueológico, paisagístico, turístico, científico e pelas sínteses culturais que integram o universo de práticas sociais das relações entre o homem e a natureza. Ele traduz a história de um povo, sua identidade, o resultado da soma de todas as complexas interações sociais e antropológicas estabelecidas ao longo da formação do Estado.

No atual regime constitucional, a proteção ao patrimônio cultural e, especificamente, às comunidades quilombolas, é regida pelos seguintes dispositivos:

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

§ 1º - O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional.

[...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

[...]

§ 5º - Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.

[...]

Acresça-se ainda a previsão constante no art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 68. Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Não se descura que a Constituição anterior, de 1967, inclusive após a profunda modificação a ela dada pela Emenda nº 01/1969, pouco se imiscuiu na proteção à cultura, valor que à época não se tinha como primordial a ponto de merecer analítico detalhamento em nível constitucional, limitando-se a fazer o seguinte apontamento:

Art 172 - O amparo à cultura é dever do Estado.

Parágrafo único - Ficam sob a proteção especial do Poder Público os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, bem como as jazidas arqueológicas.

Vide que nem mesmo houve a preocupação do constituinte de se manifestar e proteger os modos de criar, fazer e viver, sendo certo que o contexto de então, dominado pelo regime militar e pelo autoritarismo que o acompanhou, se mostrava desfavorável ao resguardo das individualidades do povo brasileiro.

Essa omissão constitucional, todavia, de forma alguma permite concluir no sentido de uma pretensa impossibilidade de reconhecimento da existência no ordenamento jurídico nacional e internacional de um complexo protetivo das comunidades históricas e formadoras das identidades nacionais.

Vejamos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, forjada no pós-guerra mundial, assim dispôs em seu art. 27:

Artigo 27.º

1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam.

Já o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, de 1966, assim previu:

Artigo 15.º

1. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem a todos o direito:

2.

- a) De participar na vida cultural;
- b) De beneficiar do progresso científico e das suas aplicações;
- c) De beneficiar da protecção dos interesses morais e materiais que decorrem de toda a produção científica, literária ou artística de que cada um é autor.
- 3. As medidas que os Estados Partes no presente Pacto tomarem com vista a assegurar o pleno exercício deste direito <u>deverão</u> compreender as que são necessárias par <u>assegurar a manutenção</u>, o desenvolvimento e a difusão da ciência e da cultura.
- 4. Os Estados Partes no presente Pacto comprometem-se a respeitar a liberdade indispensável à investigação científica e às actividades criadoras.
- 5. Os Estados Partes no presente Pacto reconhecem os benefícios que devem resultar do encorajamento e do desenvolvimento dos contactos internacionais e da cooperação no domínio da ciência e da cultura. (grifei)

É de se destacar que esse Pacto previa a obrigação da progressividade na implementação dos direitos econômicos, sociais e culturais, consagrando-se a famosa cláusula da vedação ao retrocesso, extremamente relevante no campo social ao se impor limites negativos à





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

atuação dos Estados consistentes na impossibilidade de diminuição da proteção jurídica aos bens objeto do instrumento internacional, bem como norteando e direcionando o impulso futuro de maior resguardo e desenvolvimento no acesso à cultura.

Por fim, e em termos absolutamente não exaurientes, a própria Convenção Americana de Direitos Humanos, de 1948, também conhecida como Pacto de San Jose da Costa Rica, assim como seu Protocolo adicional (Pacto de San Salvador) agregaram proteção jurídica à cultura, especialmente este último, em seu art. 14º.

Verifica-se, assim, que o arcabouço jurídico-normativo internacional não tinha deixado ao talante de cada Estado-parte a opção de proteger ou não as manifestações culturais de seus povos, existindo já a forte concepção da importância e da imperatividade de se adotar internamente mecanismos capazes de tutelar esse bem jurídico coletivo.

Tais compromissos internacionais foram assumidos pelo Brasil, o qual, sendo um sujeito de Direito Internacional, deveria (e deve) cumprir as obrigações deles advindas. O marco internacional já seria, desse modo, suficiente para suprir a timidez normativa da Constituição então vigente quando da construção da barragem que originou a lide subjacente.

Mas não é só. O constituinte originário, ao democraticamente estabelecer os termos do diploma positivado fundamental de nossa ordem jurídica ora vigente, optou por declarar um direito no art. 68 do ADCT. Ou seja, não se tratou da criação de um novel direito coletivo, mas sim de apenas reconhecer e colocar em termos constitucionais a propriedade definitiva das terras **já ocupadas** pelos remanescentes das comunidades dos quilombos, não havendo, de fato, inovação no ordenamento jurídico quanto à propriedade, mas sim o reconhecimento deste direito real, pré-existente e plenamente eficaz.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Perfeitamente cabível, no caso, invocar parte das considerações promovidas pelo ex-Ministro Cezar Peluzo no âmbito do julgamento da ADI 3239/DF (julgamento sobrestado por pedido de vistas), noticiada no informativo de jurisprudência nº 662, cujo objeto consiste na inconstitucionalidade do Decreto nº 4.887/03. Em que pese o voto do Ministro ter sido favorável à declaração da inconstitucionalidade do diploma citado, deixou consignado o seguinte:

Comunidades dos quilombos e decreto autônomo - 4

Relativamente à posse de que cuida o art. 68 do ADCT, asseverou ser reconhecida aos remanescentes das comunidades de quilombolas, de forma contínua, prolongada, centenária, exercida com ânimo de dono e qualificada. No que concerne à propriedade, declarou definitiva aos remanescentes dessas comunidades, com base em direito subjetivo preexistente, com o objetivo de conferir-lhes a segurança jurídica que antes não possuíam. Ao Estado caberia, apenas, a emissão dos títulos respectivos, para posterior registro em cartório. Reconheceu que essa forma de aquisição seria próxima do instituto da usucapião, cujas singularidades seriam: a) característica não prospectiva, no que respeita ao termo inicial da posse, necessariamente anterior à promulgação da CF/88; b) autorização especial do constituinte originário para que os destinatários da norma pudessem usucapir imóveis públicos, espécie vedada pelos artigos 183, § 3º, e 191, parágrafo único, que tratariam da usucapião constitucional urbana e rural, e que confeririam ao particular o ônus de provar que o bem usucapido seria privado; e c) desnecessidade de decreto judicial que declarasse a situação jurídica preexistente, exigível nas outras quatro modalidades de usucapião (ordinária, extraordinária, constitucional urbana e rural). ADI 3239/DF, rel. Min. Cezar Peluso, 18.4.2012. (grifei)

Assim, à vista da ordem jurídica internacional, bem como da ordem pátria, falece razão ao argumento primeiro do DNOCS no sentido de inexistir para si responsabilidade civil, calcado na premissa de que à época da construção das barragens não estava em vigor o atual regime constitucional, somente a partir de quando foi reconhecida a propriedade das terras aos remanescentes das comunidades dos quilombos.

Para melhor explicar essa conclusão, passo a fazer uma brevíssima explanação sobre a história das comunidades afetadas pela construção da barragem no rio Brumado, capítulo necessário para tanto e que se faz com fulcro em trabalho acadêmico elaborado em programa de Mestrado na Universidade Federal da Bahia acostado aos autos às fls. 57/128, de autoria de





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Julinha Coelho Miranda.

b) Das Comunidades Afetadas pela Construção da Barragem no Rio Brumado

De acordo com o estudo, os negros que foram habitar na localidade onde atualmente se situa o Município de Rio de Contas/BA originariamente trabalhavam como mineradores, após a descoberta de cascalhos auríferos em senda chamada no século XVII de "Mato Grosso", possivelmente pré-existindo à chegada de bandeirantes paulistas e outros mineiros brancos (fls. 60/61), onde conviveram por séculos em contato com os brancos, mas sempre mantendo moradias afastadas e concentradas em volta de pequenos núcleos.

Esclarece que, já no século XX, as comunidades de Barra e Bananal estariam localizadas acerca de 15 e 12 km de Rio de Contas, respectivamente, as quais consistiriam em concentrações de algumas casas pertencentes a membros de uma extensa mesma família (fls. 74/75).

Aduz que as habitações foram construídas confinadas às porções de solo fértil às margens do rio e que o processo de construção e ocupação do espaço habitacional expressaria as formas de fazer dos ascendentes, com casas edificadas a partir de matérias-primas locais, o que garantiria relativa autonomia em relação aos produtos manufaturados, sendo constatada a existência de um padrão residencial recorrente (fls. 78/80).

Instiga que "... a presença do Estado no município, relacionada à construção da Barragem, imprimirá novos e mais intensos ritmos às relações sociais que extrapolarão as fronteiras municipais. A relativa, embora precária, autonomia dos arraiais é ameaçada pela obra que, ao tempo em que possibilitará o acesso à rede externa de serviços, graças ao





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

a sua ação econômico-produtiva, ao inundar as terras férteis" (fls. 89/90).

Acentua, no que se refere à organização econômico-produtiva das comunidades, que "A zona aluvional [...] teve a sua utilização comprometida pela Barragem de Brumado, o que reduziu drasticamente as condições de reprodução em uma região em que o fator tido como o mais limitador é a falta d'água para irrigar os terrenos pouco férteis. E, como diz o informante, 'a barragem tomou todas as áreas férteis do rio, onde o povo trabalhava na seca. Porque numa época dessas a gente ia para a beira do rio, a gente plantava quase dentro do rio porque sabia que só ia dar cheia no mês de outubro para novembro, então aproveitava. As áreas de mandioca eram nesta região de Riacho das Pedras, acabou tudo porque as águas tomaram, invadiram'". (fl. 91)

Acresce que "Com a inundação de parte considerável dos solos aluvionais, nas 'terras baixas', uma outra atividade, também complementar, sofreu severas restrições: o plantio de cana-de-açúcar. Seu cultivo está atualmente circunscrito a raras e pequenas áreas sob os cuidados de apenas três produtores regulares. A demonstrar o nível de decadência da lavoura de cana, foi encontrado um último exemplar dos engenhos utilizados nos arriais par ao fabrico da rapadura e garapa". (fl. 97)

Rememora que "A tradicional semeadura manual deu lugar a um novo instrumento, uma semeadura mecânica [...]. A posse desse aparelho não só aumentou a produtividade como criou uma espécie de estratificação interna entre detentores e não-detentores, por força da sua disseminação. Assim, os que não o possuem, vêem-se compelidos a alugá-lo [...]. A 'máquina' chama a atenção do visitante pelo contraste que estabelece com os instrumentos de uso tradicional, como a enxada, a foice e o machado (fl. 99).





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Especificamente no que se refere à barragem no rio Brumado, a autora citou que o lago formado com o represamento das águas ocupou um perímetro aproximado de 42km, dando azo à desapropriação de 1.665,97 hectares. O DNOCS acenava, como contrapartida, com novas perspectivas produtivas através de um plano de irrigação, tendo a população local naturalmente suposto que teriam seus direitos assegurados como beneficiários, visto que seriam intensamente afetadas pelo resultado da construção (fl. 111).

Não se honrou, no entanto, as promessas elencadas, por uma série de fatores, entre eles (fls. 111/113):

a)	Somente seriam assentados produtores que fossem detentores de um
	capital mínimo que assegurasse a edificação da residência e provesse
	todos os encargos necessários até a primeira colheita;

- b) A produção não guardava similaridade com a produção prevalente nas unidades produtivas dos grupos locais;
- c) Deveriam ser observados planos de aproveitamento agrícola, de inspiração cooperativista, eliminando a autonomia dos produtores locais;
- d) Os residentes em Riacho das Pedras foram compelidos à dispersão, especialmente em decorrência da submersão das localidades onde se plantavam cana-de-açúcar e mandioca;
- e) As populações de Barra e Bananal sequer foram contempladas na "cota de inundação", sendo-lhes acenada a prestação de cuidados por intermédio de um plano assistencial a ser prestado pela Prefeitura de Rio

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

de Contas/BA, sem que nada de concreto fosse levado a cabo (vide relatório elaborado pelo próprio DNOCS às fls. 652/664).

Para encerrar o capítulo, registre-se que o processo de titulação da comunidade remanescente de quilombo de Barra, Bananal e Riacho das Pedras se encerrou aos 22/12/1999, conforme extenso e aprofundado processo administrativo enviado pela Fundação Cultural Palmares ao Ministério Público Federal acostados às fls. 392/542.

c) Da Responsabilidade do DNOCS

Do quanto até aqui exposto, pode-se chegar a determinadas conclusões doravante sintetizadas.

Foi possível verificar claramente que existe e já existia, tanto no regime pré quanto no regime pós Constituição de 1988, o dever jurídico do Estado de proteger as manifestações culturais de seu povo.

Especialmente após o advento da nova Constituição, premido pela evolução do pensamento jurídico e pelo efetivo reconhecimento da importância para a formação da unidade nacional, expressou-se de forma inequívoca a guarda e preservação das comunidades remanescentes dos quilombos, incluindo, por evidente, os seus modos de criar, fazer e viver.

As comunidades envolvidas no presente feito, Barra, Bananal e Riacho das Pedras, já eram proprietárias das terras nas quais habitavam quando da construção da barragem no Rio Brumado, tendo sido severamente afetadas pelas conseqüências ambientais do represamento das águas.

Da década de 1980 em diante, houve um contínuo processo de desagregação e





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

quebrantamento da identidade e da conexão entre os quilombolas e suas terras. Com o represamento e a perda de aproximadamente 50% (cinqüenta por cento) das áreas cultiváveis, instalou-se um quadro de intensa pobreza e degradação nessas comunidades, forçando o abandono dos modos tradicionais associados de sobrevivência e modificando estruturalmente, para pior, grupos comunitários de suprema importância na construção do Estado brasileiro, historicamente excluídos e privados do avanço da "civilização", cuja existência possivelmente já se fazia no remoto século XVII.

Mesmo com essas constatações, o DNOCS pouco ou nada fez até o momento, mesmo após ser interpelado pelo Ministério Público Federal por mais de dez anos (desde o ano 2000, segundo documentos constantes nos autos) para que fossem adotadas medidas administrativas tendentes a compensar os estragos causados aos integrantes das comunidades.

Pois bem.

Evidente é a responsabilidade da entidade pública federal.

O Açude Luiz Vieira (barragem no rio Brumado) foi construído pelo DNOCS como parte de um processo para tentar amenizar os efeitos da estiagem na localidade onde atualmente é o Município de Rio de Contas/BA, tendo naturalmente causado, como sói ocorrer em obras dessa natureza, danos ambientais nas áreas afetadas em decorrência das inundações de localidades antes sujeitas somente às variações normais do nível do rio Brumado.

O DNOCS, em ofício enviado ao MPF no ano 2000, reconheceu que "...Embora preservadas pelos processos construtivos, elas (as comunidades de Barra, Bananal e Riacho das Pedras) foram atingidas pela pobreza, devido, em parte, a perda de seus melhores solos





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

agricultáveis, que ficaram no fundo do lago formado pelo Açude (fl. 187).

Posteriormente ainda informou que "A Divisão de Estudos e Projetos do DNOCS após estudos propôs medidas compensatórias para minimizar os prejuízos com a construção da barragem elaborando o PRAD da área degradada no entorno da barragem do rio de Contas, em março/1993 [...] Os compromissos firmados pelo DNOCS de melhoria habitacional em Barra e Bananal e de implantar sistema de irrigação numa área de 60 ha não foram cumpridos (fl. 340).

Exsurge, assim, que antes do ajuizamento da demanda, a própria autarquia federal já havia reconhecido a sua responsabilidade pelo ocorrido, bem como se comprometera a realizar medidas compensatórias, não havendo a menor razão na peça defensiva.

A conduta levada a efeito pelo DNOCS, qual seja, construção do Açude, ainda que tenha sido lícita (somente no que se refere à construção da barragem, mas não em relação à omissão no zelo das comunidades), causou danos incalculáveis às comunidades de Barra, Bananal e Riacho das Pedras, bem assim como para o próprio país, visto que além dos prejuízos palpáveis, consistentes nas perdas patrimoniais causadas aos cidadãos brasileiros quilombolas, foi motivador de perda de próprio fragmento da história e da identidade nacional, na medida em que conhecimentos imemoriais foram perdidos e modos seculares de criar, fazer e viver foram literalmente alagados sem a menor preocupação com um <u>adequado e justo</u> remanejamento para localidades compatíveis, ou, ainda, adaptação e suporte necessário para a preservação da cultura negra, símbolo de resistência e luta contra a escravidão, opressão e perseguição.

O nexo causal entre as condutas é evidente, sendo dispensada, no caso, a análise do elemento subjetivo, eis que a responsabilidade por dano ambiental, a qual se aplica à espécie, é objetiva, nos termos do art. 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/81.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Mesmo, todavia, que se entendesse pela inaplicabilidade no caso do disposto no diploma referido, certo é que tanto a Constituição de 1967, quanto a Emenda Constitucional nº 01/1969 quanto a atual Constituição da República consagraram a responsabilidade objetiva do Estado (arts. 105, 106 e 37, § 6º, respectivamente).

Logo, presentes todos os elementos da responsabilidade civil, bem como perfeitamente caracterizada a responsabilidade do DNOCS.

d) Da Reserva do Possível e da Não Ofensa à Separação dos Poderes

O DNOCS, como quase sempre tem procedido o Estado brasileiro na atualidade quando busca se esquivar de seus deveres, trouxe o argumento da reserva do possível como óbice para a promoção de política pública, em especial das medidas de compensação que seriam realizadas.

Tal argumento é inacatável, eis que o que realmente se operou foi o total esquecimento das comunidades, que sofreram danos ao fim da década de 1970 e durante o início da década de 1980 e continuam a experimentá-los renovadamente dia após dia, não sendo crível que, após quase 35 (trinta e cinco) anos, não se tenha obtido a alocação de recursos orçamentários suficientes para resolver ou mitigar a situação.

Como é cediço, o princípio da reserva do possível regula a possibilidade e a extensão da atuação estatal no tocante à efetivação de alguns direitos (como, por exemplo, os direitos sociais), condicionando a prestação do Estado à existência de recursos públicos disponíveis. O conceito de reserva do possível é uma construção da doutrina alemã que estabelece, basicamente, que os direitos já previstos só podem ser garantidos quando há recursos





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

públicos. Assim, os indivíduos não teriam direitos subjetivos frente ao Estado senão nos limites da razoabilidade. Entretanto, o argumento de escassez de recursos públicos não pode ser utilizado de forma indiscriminada pelo administrador para justificar a não-concretização de direitos fundamentais prestacionais de maior relevância.

Ainda que a reserva do possível não seja, em si mesmo, argumento falacioso, sua simples alegação sem a comprovação da falta de recursos não tem sustento jurídico, tal como ocorre no caso e como já decidiu o STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL - ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS - DIREITO SUBJETIVO - RESERVA DO POSSÍVEL - TEORIZAÇÃO E CABIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA - ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA - PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS - CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL - ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO - PRECEDENTES DO STF E STJ.

[...]

10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável.

11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo poder público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: REsp 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

(STJ, REsp 1185474/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2010, DJe 29/04/2010 RSTJ vol. 219, p. 225) (grifei)

Já no que se refere à separação das funções estatais, é certo que o Poder Judiciário deve, via de regra, ser guiado pela reserva de consistência, ou seja, se pautar pela não imiscuição em temas afetos ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo, visto que todos eles são independentes e harmônicos entre si (art. 2º, CR/88).

Ocorre que a legitimidade democrática do Poder Judiciário é retirada justamente de sua atuação contramajoritária quando, perante a grave e prolongada omissão do Poder Público de não somente deixar de adotar medidas compensatórias, mas atentar frontalmente contra a identidade cultural brasileira ao assim agir, impõe a adoção de condutas que administrativamente não foram procedidas, demonstrando o abandono do Poder Executivo nesse específico "episódio" que envolve os remanescentes de quilombolas.

Ora, a atuação contramajoritária se justifica pelo próprio resguardo da democracia, a qual há muito não mais se concebe como mera participação dos cidadãos em pleitos eleitorais, mormente em sociedade complexa e plural como a atual. Enquanto os demais poderes se legitimam com o resultado das eleições, o Poder Judiciário se legitima na medida em que suas decisões são no sentido de alcançar os objetivos previstos na Constituição (art. 3º), objetivos estes que nunca podem ser perdidos de vista.

A democracia sujeita os governos ao Estado de Direito e assegura que todos os cidadãos recebam a mesma proteção legal e que os seus direitos sejam protegidos pelo sistema judiciário. Os governos democráticos exercem a autoridade por meio da lei e estão eles próprios sujeitos aos constrangimentos impostos pela lei. Nas democracias, é o povo quem detém o poder





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

soberano sobre o Poder Legislativo e o Executivo.

Nos autos, verifiquei inúmeros pedidos de providências, verdadeiros manifestos de socorro, por parte dos membros das comunidades afetadas, os quais primeiro receberam promessas do DNOCS – descumpridas –, para então buscar o apoio fundamental do Ministério Público Federal, o qual, após concluir pelo descaso da autarquia em não se comprometer com o órgão fiscal da lei (vide manifestação derradeira do MPF de fls. 1.288/1.289, entre outras tantas), se viu obrigado a judicializar a questão.

Logo, a intervenção judicial se faz imperiosa, ainda que a melhor saída, sem dúvida alguma, sempre tivesse sido o espontâneo adimplemento das obrigações pelo DNOCS, por ser o foro dotado de capacidade técnica para tanto. Sobre o quanto explanado:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CARÊNCIA DE PROFESSORES. UNIDADES DE ENSINO PÚBLICO. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. EDUCAÇÃO. DIREITO FUNDAMENTAL INDISPONÍVEL. DEVER DO ESTADO. ARTS. 205, 208, IV E 211, PARÁGRAFO 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A educação é um direito fundamental e indisponível dos indivíduos. É dever do Estado propiciar meios que viabilizem o seu exercício. Dever a ele imposto pelo preceito veiculado pelo artigo 205 da Constituição do Brasil. A omissão da Administração importa afronta à Constituição. 2. O Supremo fixou entendimento no sentido de que "[a] educação infantil, por qualificar-se como direito fundamental de toda criança, não se expõe, em seu processo de concretização, a avaliações meramente discricionárias da Administração Pública, nem se subordina a razões de puro pragmatismo governamental[...]. Embora resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário determinar, ainda que em bases excepcionais, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam essas implementadas pelos órgãos estatais inadimplentes, cuja omissão - por importar em descumprimento dos encargos políticos-jurídicos que sobre





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

eles incidem em caráter mandatório - mostra-se apta a comprometer a eficácia e a integridade de direitos sociais impregnados de estatura constitucional". Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE-AgR 594018, EROS GRAU, STF.) (grifei)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ACÃO CIVIL REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA DE TERRAS OCUPADAS POR COMUNIDADES DE REMANESCENTES DE QUILOMBOS. IMPLEMENTAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. OMISSÃO DO PODER PÚBLICO. OCORRÊNCIA. CONTROLE JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE. AGRAVO RETIDO. AUSÊNCIA DE RATIFICAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. PRELIMINARES. QUESTÕES DE ORDEM PÚBLICA. REJEIÇÃO. [...] III - A orientação jurisprudencial já consolidada no âmbito de nossos tribunais é no sentido de que se afigura legítima a atuação do Poder Judiciário, visando suprir eventual omissão do Poder Público, na implementação de políticas públicas, mormente em se tratando do exercício de garantia constitucional, como no caso, em que se busca dar eficácia ao direito de propriedade das terras ocupados por comunidades de quilombolas. IV - As comunidades de remanescentes de quilombos, por força do Texto Constitucional, constituem patrimônio cultural brasileiro (CF, art. 216, incisos I, II, e respectivos parágrafos 1º e 5º), sendo-lhes assegurada, ainda, a propriedade das terras tradicionalmente ocupadas, nos termos do art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, impondo-se ao Poder Público a adoção das medidas necessárias à efetividade dessa garantia constitucional. V - Na hipótese em comento, a omissão do Poder Público, cristalizada pela inércia do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA quanto à prática dos atos administrativos necessários à efetiva conclusão do procedimento administrativo instaurado com a finalidade de identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das terras ocupadas pela comunidade de quilombolas descrita nos autos, afronta o exercício pleno desse direito, bem assim, a garantia fundamental da razoável duração do processo, com os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, no âmbito judicial e administrativo (CF, art. 5º, inciso LXXVIII), a autorizar a estipulação de prazo razoável conclusão para do aludido procedimento. [...] (AC 200943000075437, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA,





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

e-DJF1 DATA:26/11/2012 PAGINA:103.) (grifei)

e) Das Medidas Compensatórias

Estabelecida que foi a responsabilidade do DNOCS, reconhecido que foi o dano às comunidades de Barra, Bananal e Riacho das Pedras, resta agora somente fixar as medidas compensatórias que deverão ser adotadas.

Originariamente, o Ministério Público Federal havia requerido a adoção das medidas apresentadas pelo DNOCS no procedimento anexo à inicial. Ocorre que isso se deu no ano de 2009, já bastante tendo se alterado a realidade socioeconômica das comunidades.

No ano de 2013, o Ministério Público Federal realizou reuniões com representantes das comunidades quilombolas, do IPHAN e da EBDA, tendo chegado a 16 (dezesseis) medidas compensatórias atuais e capazes de, finalmente, recompor um mínimo do quanto ceifado após a construção do Açude (fls. 1.254/1.260).

Ora, o pedido da inicial consiste na adoção de <u>medidas compensatórias</u>. Como a própria comunidade e o próprio autor da ação coletiva chegaram à conclusão de que, hodiernamente, outras são as medidas compensatórias necessárias, não se há de adotar uma congruência formal e purista entre o quanto deduzido na inicial e a sentença, caso contrário estarse-ia prolatando provimento judicial inútil, despido de qualquer eficácia em relação aos fins da demanda e possivelmente motivador de desperdício de recursos públicos, eis que no procedimento administrativo que deu origem ao feito foram traçadas medidas concebidas há mais de quinze anos. Deve a sentença, assim, considerar o panorama atual, mas ainda assim concedendo medidas de natureza compensatória, de modo a não se tornar *extra petita* e, consequentemente, passível de nulidade.

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO FELIPE BOUZADA FLORES VIANA em 19/09/2014, com base na Lei 11 419 de 19/12/2006





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Pois bem.

Na Ata de Reunião de Conciliação fl. 1.283 verifico constar o seguinte:

"O Ministério Público Federal juntamente com o representante da comunidade juntaram a relação das dezesseis propostas compensatórias que está anexa a esta presente ata. Os representantes do DNOCS e de sua procuradoria consideraram possível de ser realizado pela entidade os itens: 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07 e 09; itens que serão objeto de valoração e de busca institucional orçamentária. Os outros oito itens (08, 10, 11, 12, 13, 14, 15 e 16) não serão excluídos, contudo, por não estarem contemplados pelas funções institucionais do DNOCS, serão analisados à luz da suposta ausência de indenização de terras remanescentes".

Os itens que o DNOCS considerou possíveis de serem realizados **deverão**, assim, ser realizados. Já os demais, considerando que ficou colacionado na ata que não se tratam de possibilidades funcionais da autarquia, sem reserva dos demais presentes, ficam excluídos das medidas compensatórias, sob pena de se impor obrigação a quem não detenha legitimidade passiva para tanto, o que tornaria a sentença inexequível e ilegal.

As medidas que serão adotadas consistem:

Item	Medida Compensatória
01	Construção de 02 (duas) caixas d´agua modelo ferro cimento com capacidade
	mínima de 100m³ para a Barra do Brumado e Bananal e tubulação necessária
	para atender a pequenas irrigações, conforme demanda dos usuários.
02	Perfuração de poço profundo no Barro Branco e Bananal e sua devida instalação.
03	Colocação de Booster na adutora do rio fazendola para melhoria do
	abastecimento de Bananal.
04	Adequação do canal de irrigação existente ou a tubulação das águas para atender
	melhor a demanda de pequena irrigação.
05	Construção de pequena barragem no vale do barro Branco.
06	Realização de estudo para implantação de uma adutora do Riacho das Pedras





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

	para o Barro Branco.
07	Melhoria no sistema de abastecimento de água para uso doméstico nas
	Comunidades da Barra do Brumado e Bananal e doação de 86 reservatórios de
	água de 1.000 litros e ampliação da rede com novas ramificações e implantação
	de sistema de tratamento de água.
8	Promover anualmente, durante o período de 10 (dez) anos, curso de capacitação
	dos membros da comunidade, fornecendo conhecimentos sobre técnicas de
	produção agrícola e formas de melhor aproveitamento dos recursos naturais de
	suas terras.
09	Disponibilização de mudas frutíferas de manga, marmelo, laranja e mandioca
	adaptadas à região, na proporção cabível à terra cultivada por cada família ou
	comunidade e durante o período mínimo de 10 (dez) anos.

Esclareço que o item 05 deverá ser realizado atendendo-se ao quanto previsto no art. 12, § 1º, III, da Política Nacional de Recursos Hídricos, de modo a se dispensar a outorga do Poder Público e conferir celeridade à construção.

No que se refere ao item 06, a implantação da adutora não fica determinada nesta sentença, eis que dependerá do resultado dos estudos, devendo haver a inclusão, caso favorável o prognóstico, em políticas públicas da entidade.

Já no que tange ao item 09, poderá o DNOCS fornecer culturas diferentes no decorrer do tempo, em função de alterações climáticas e socioeconômicas, desde que haja o prévio acordo da comunidade.

O item 08 foi agregado por este magistrado, tendo em vista que o pressuposto básico de qualquer atividade produtiva sustentável reside no conhecimento das técnicas e no domínio dos modos de produção.





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI N° de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos constantes na inicial, sentenciando o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar ao DNOCS que implemente as medidas compensatórias previstas nos fundamentos desta sentença.

Considerando que a mora do DNOCS se renova dia a dia e que presentes estão todos os requisitos necessários, especialmente o contínuo risco à identidade cultural das comunidades afetadas, **concedo a tutela antecipada**, determinando que as medidas compensatórias sejam implementadas no prazo máximo de 01 (um) ano a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa desde logo fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês de atraso, relativamente a cada uma das nove medidas compensatórias.

Sem custas e honorários.

Sentença sujeita ao reexame necessário. Findo o prazo recursal, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guanambi, 19 de Setembro de 2014.

FELIPE BOUZADA FLORES VIANA





Processo N° 0001251-40.2009.4.01.3309 (Número antigo: 2009.33.09.001251-2) - VARA ÚNICA DE GUANAMBI Nº de registro e-CVD 00396.2014.00013309.2.00606/00128

Juiz Federal Substituto